



TCE-TO

Fls: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. **Processo nº:** 3827/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. **Responsável(eis):** DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF: 00159419140
MARCIA MACEDO DE SOUZA - CPF: 00106981161
4. **Origem:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRANORTE
5. **Distribuição:** 1ª RELATORIA

ANÁLISE DE DEFESA Nº. 441/2021

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, em atendimento ao **DESPACHO Nº 7/2021-RELT1**, esta Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, após análise das justificativas apresentadas pelo (a) senhor (a) **MARCIA MACEDO DE SOUZA - CPF: 00106981161, gestora à época; DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF: 00159419140, Contador à época**, através da justificativa constante do **EXPEDIENTE 6248/2021, do Processo n.º 3827/2019, informa que:**

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações nº **1026 e 1027/2021 – RELT1**.

Em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise técnica, e diligenciados pelo entendimento contido no **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 406/2020 e no DESPACHO Nº 7/2021-RELT1**, da COACF e da **Primeira Relatoria**, em verificação ao **Processo nº 3827/2019** referente a **Prestação de Contas Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranorte/TO**, esta **Coordenadoria de Análise de Contas e acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF**, manifesta-se sobre as informações contidas no referido **Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 406/2020 e no DESPACHO Nº 7/2021-RELT1** sobre as justificativas apresentadas pelo Gestor.

Relatório de Análise de Prestação de Contas n.º 406/2020 e no DESPACHO Nº 7/2021-RELT1

6.3.1. A citação da Senhora **Márcia Macedo de Souza** (CPF nº 001.069.811-61), gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 406/2020, em síntese mencionados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. Execução Orçamentária por Programas e Funções em percentual inferior a 65% da Dotação Atualizada, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas. (Itens 3.1 e 3.2 do Relatório)

➤ **Justificativa da diligencia:**

A Instrução Normativa TCE/TO 002/2013 em seu Anexo I que trata as contas consolidadas no seu Item 3.3 exige que o município atinja 65% de Execução do Orçamento. Segue:

3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).

A Mencionada Instrução Normativa, trata do orçamento de maneira global, e não fala em execução por funções, no próprio relatório pode-se observar que o Município cumpriu o índice mínimo de 65% de execução do orçamento, visto que o Município alcançou 85,27% de execução da Dotação Atualizada. Conforme o Quadro 9 – Despesa Por Função, e Quadro 10 – Despesas Por Programas, do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 242/2020.

OBS: Não foi possível a transcrição dos quadros acima citados devido os mesmos estarem em modo imagem.

❖ **Análise da justificativa:**
Consideramos como atendido

2. No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 8.689,92, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Todas as despesas empenhadas no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores (DEA), atenderam o que trata o artigo 37 da Lei 4.320/64, que fala o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Informamos que os valores constantes no “Quadro 6 – Despesas de Exercícios Anteriores”.

OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.

Seguem anexas as relações de Despesas, que detalham os empenhos realizados.

Relação de empenhos do elemento 3.1.91.92 que demonstra R\$3.490,28 (ANEXO I) e Relação de empenhos do elemento 3.1.90.92 que demonstra 4.688,42 (ANEXO II) que totaliza R\$ 8.178,70 com despesas de pessoal. A Relação de liquidações do elemento de despesa 3.1.91.92 são demonstrados que os empenhos se trata de contribuição previdenciárias ao IPSM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANORTE (RPPS), referentes ao mês de 12/2017;

Quanto aos empenhos do elemento de despesa 3.3.90.92 que totalizam R\$511,22 segue a relação de empenhos detalhados em anexo (ANEXO III) demonstrando que as despesas tratam do fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água energia elétrica, junto a empresa Energisa, as quais, são referentes ao mês de dezembro de 2018, mas só chegam ao município próximo do vencimento, que já se dá no mês Janeiro de 2018, por isso empenhadas, como despesas de exercício anteriores.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de Empenho de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

3. O registro da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 19,36%, estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Quanto ao recolhimento da “Contribuição Patronal” a mesma deve ser observada nas contas Consolidadas de 2018, conforme estabelece o item 2.6 da Instrução Normativa 02 de 2013 do TCE-TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

“2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);”

Sendo assim no processo nº 5378/2019 que trata das Contas Consolidadas de 2018, onde ficou demonstrado do seguinte:

OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.

Ficando demonstrado que o valor das contribuições de INSS consolidadas foi de 20,73%. Portanto, houve atendimento ao art. 195 da constituição federal.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

4. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Os Valores empenhados e liquidados, demonstrados nos elementos de despesas de pessoal, constantes no “RESUMO GERAL DA DESPESA” totalizam R\$ 727.521,25 (ANEXO IV), mesmo valor constante no “DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS” diminutivas de despesa com Pessoal, sendo R\$ 727.521,25 conforme anexo (ANEXO V). Estando, portanto, sendo demonstrada de maneira correta as variações diminutivas de pessoal. Atendendo assim aos critérios do MCASP e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa 02/2013 do TCE/TO.

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

5. Conforme evidenciado no quadro 11 (ativo Circulante), o fundo registrou o valor de R\$ 48.010,47, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as notas explicativas na entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Tais valores se trata de despesas a regularizar a curto prazo, conforme relatório de Ativos realizáveis a Curto prazo, que somam os mencionados 48.010,47 e mais 27.197,97 de outros Créditos a Receber que totalizam 75.208,44, valor que consta no Balanço Patrimonial (ANEXO VI) e na relação de ativos realizáveis (ANEXO VII).

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

6. O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 9.320,49, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.2.2 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

O valor demonstrado de Saldo de Estoque em dezembro/2018 foi de R\$0,00. já que grande parte dos materiais adquiridos foram de consumo imediato. Importante destacar que o Fundo Municipal não teve prejuízos, pois no mês de janeiro/2019, foram adquiridos e liquidados, R\$ 6.809,43 como demonstrado na “Relação de despesas liquidadas no elemento de despesa 339030 – Material de Consumo” em anexo (ANEXO VIII).

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

7. Houve déficit financeiro nas fontes de recursos 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ - 12.926,16) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3. 2.5 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

O Mencionado Déficit por fontes ocorreu em decorrência da necessidade de ajustes e adequações no software utilizado pelo Município, a fim de que fosse executado o correto controle das fontes de recursos.

Imperioso consignar, lembramos que os municípios tocantinenses passam por dificuldades financeiras, principalmente os menores, de índice 0.6 do FPM (que é a maior fonte de renda do Município), sendo inviável a contratação de um novo software para auxiliar no controle de fontes.

Outrossim, já está ocorrendo adequações e aprimoramentos do controle de fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Lembra-se que não houve danos ao erário, pois o resultado do exercício foi um Superávit Financeiro de R\$ 78.805,24, conforme demonstrado do Balanço Patrimonial (ANEXO IV), devendo esta irregularidade ser afastada.

No Balanço Patrimonial aparece o mencionado déficit de (R\$ -12.926,16) na fonte 10 – Recursos Próprios, porém o valor do déficit por fontes corresponde a 0,54% do orçamento total do fundo municipal que foi de R\$ 2.404.600,00, ou seja, nas duas situações o déficit não ultrapassaria 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento, situação que possibilita que tal déficit seja ressalvado nos termos do entendimento já esposado por este Tribunal de Contas senão vejamos:

PARECER PRÉVIO N.º 303/2008 – 1ª Câmara

Processo nº: 1441/2007 - II volumes e apensos nº 609/2006 e 610/2006

Classe de Assunto: Prestação de Contas do Prefeito 2006 – Consolidadas

Responsável: José Salomão Jacobina Aires – Prefeito – CPF.: 311.193.791-72

Órgão: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Alberto Sevilha

Ementa: Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2006. Município de Dianópolis/TO. Cumprimento dos limites constitucionais e legais. Apuração de déficit orçamentário e financeiro, porém se trata de segundo ano de mandato, parecer prévio pela aprovação das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto de Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das Unidades Técnicas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que compõem a Primeira Câmara, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeitas às Câmaras Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas.

Considerando que na análise das contas se apurou: a) o cumprimento dos limites constitucionais pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e total da despesa com o Poder Legislativo; b) cumprimento dos limites com despesa com pessoal e agentes políticos do Município.

Considerando que na análise das contas foram Déficit Orçamentário e Financeiro, porém EM SE TRATANDO DE SEGUNDO ANO DE MANDATO, O GESTOR TEM MAIS DOIS PERÍODOS PARA SE AJUSTAR AS NORMAS LEGAIS;

Considerando que os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor quando da Citação feita nos autos, elidiram as impropriedades que implicariam emissão de parecer prévio pela rejeição, VOTO para que o Tribunal de Contas decida no sentido de:
RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Dianópolis – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor José Salomão Jacobina Aires, integrada pelas contas do Poder Executivo municipal, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (grifei)

❖ *Análise da justificativa:*

Consideramos como atendido

6.3.2. A citação do Sr. **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro** (CPF nº 001.594.191-40), Contador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, responda aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos extraídos do Relatório de Análise nº 406/2020, em síntese mencionados a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

1. O registro da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 19,36%, estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Quanto ao recolhimento da “Contribuição Patronal” a mesma deve ser observada nas contas Consolidadas de 2018, conforme estabelece o item 2.6 da Instrução Normativa 02 de 2013 do TCE-TO.

“2.6 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);”

Sendo assim no processo nº 5378/2019 que trata das Contas Consolidadas de 2018, onde ficou demonstrado do seguinte:

OBS: Não foi possível a transcrição do quadro acima citado devido o mesmo estar em modo imagem.

Ficando demonstrado que o valor das contribuições de INSS consolidadas foi de 20,73%. Portanto, houve atendimento ao art. 195 da constituição federal.

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

2. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

➤ **Justificativa da diligencia:**

Os Valores empenhados e liquidados, demonstrados nos elementos de despesas de pessoal, constantes no “RESUMO GERAL DA DESPESA” totalizam R\$ 727.521,25 (ANEXO IV), mesmo valor constante no “DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS” diminutivas de despesa com Pessoal, sendo R\$ 727.521,25 conforme anexo (ANEXO V). Estando, portanto, sendo demonstrada de maneira correta as variações diminutivas de pessoal. Atendendo assim aos critérios do MCASP e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Instrução Normativa 02/2013 do TCE/TO.

❖ ***Análise da justificativa:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Segunda Diretoria de Controle Externo

TCE-TO

Fls: _____

Consideramos como atendido

3. Conforme evidenciado no quadro 11 (ativo Circulante), o fundo registrou o valor de R\$ 48.010,47, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, as notas explicativas na entidade não contemplam as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).

➤ **Justificativa da diligência:**

Tais valores se trata de despesas a regularizar a curto prazo, conforme relatório de Ativos realizáveis a Curto prazo, que somam os mencionados 48.010,47 e mais 27.197,97 de outros Créditos a Receber que totalizam 75.208,44, valor que consta no Balanço Patrimonial (ANEXO VI) e na relação de ativos realizáveis (ANEXO VII).

❖ ***Análise da justificativa:***

Consideramos como atendido

Dando continuidade ao trâmite legal, encaminhamos os autos ao Corpo Especial de Auditores para providências que se fizerem necessárias.

Somos S.M.J.

À superior consideração

2ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, ao(s) 20 dia(s) do mês de agosto de 2021.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Técnico de Controle Externo

Matricula: 234.51-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RENATO BATISTA DE SOUZA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234516

Código de Autenticação: 40e818de67a1e61674672f400f21d4fd - 21/08/2021 05:26:14